



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos n.º 0001797-32.2023.8.16.0180

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo de
Recuperação Judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas
CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e
DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação
do mov. 975, expor e requerer o que segue.

I – BREVE RELATO

Por meio da r. decisão do mov. 973, este d. Juízo determinou a
intimação desta Administradora Judicial para manifestação sobre os embargos
de declaração interpostos nos movs. 894, 895, 896, 915, opostos contra a
decisão do mov. 885, que apreciou a deliberação quanto ao *stay period* votada
em Assembleia Geral de Credores, para: *“reconhecer um acordo incidental de
cessação de medidas expropriatórias contra a empresa devedora que atente*



contra os bens essenciais à atividade empresarial da devedora mas limitado seu efeito jurídico prático até que suceda a decisão subsequente e oportuna sobre a concessão do cram down e a concessão da recuperação judicial à devedora.”

O **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**, nos embargos do mov. 894, sustentou que a decisão embargada padeceria de omissão ao admitir a prorrogação do *stay period* pelo prazo adicional de 180 dias com fundamento em deliberação assemblear, sem a anuência dos credores extraconcursais. Argumentou que, a despeito de a decisão reconhecer a natureza negocial do PRJ, a manutenção dos efeitos da suspensão implicaria restrição indevida ao exercício dos direitos dos credores fiduciários, os quais não participaram da deliberação assemblear, por não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Requereu, ao final, a revogação da prorrogação deferida ou, subsidiariamente, a limitação de seus efeitos exclusivamente aos credores sujeitos ao PRJ que anuíram com a deliberação assemblear.

Já o **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A**, nos embargos do mov. 895, reproduziu, em essência, os fundamentos deduzidos na petição do mov. 894, sustentando que a prorrogação do *stay period* não encontra amparo na legislação vigente e compromete a segurança jurídica dos credores extraconcursais. Requereu a reforma da decisão embargada para afastar a prorrogação deferida ou, subsidiariamente, para restringir seus efeitos aos credores sujeitos ao PRJ que deliberaram favoravelmente à medida.

Por sua vez, o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, nos embargos do mov. 896, apontou contradição na decisão referida, sob o argumento de que não teria sido assegurada a devida publicidade dos atos que



culminaram na deliberação sobre a prorrogação do *stay period*, circunstância que, segundo alegou, inviabilizou o conhecimento da matéria e a participação de todos os credores potencialmente atingidos pela medida na AGC. Requereu o saneamento da contradição apontada, com a revogação da prorrogação deferida ou, subsidiariamente, que eventual nova deliberação sobre a matéria observe prévia publicidade e assegure a participação de todos os credores interessados.

Por fim, o **SCANIA BANCO S/A**, nos embargos do mov. 915, também apontou contradição na decisão do mov. 885, requerendo sua reforma no ponto em que reconheceu a prorrogação do *stay period*. Subsidiariamente, postulou seja expressamente consignado que os efeitos da prorrogação não alcançam os credores extraconcursais, preservando-se o entendimento firmado no mov. 602 e aquele adotado no Agravo de Instrumento n.º 0040315-78.2025.8.16.0000, que reconheceu a impossibilidade de nova prorrogação do período de suspensão. Ainda em caráter subsidiário, requereu seja sanada a contradição alegada para que eventual deliberação acerca da extensão do *stay period* seja precedida de ampla publicidade e assegure a participação de todos os credores potencialmente afetados, em observância aos princípios do contraditório, da transparência e da participação.

Os embargos, como se demonstrará, não comportam acolhimento.

II – SÍNTESE CRONOLÓGICA

Para a adequada compreensão da controvérsia, impõe-se reconstituir a sequência dos atos processuais que culminaram na decisão embargada.



A AGC das Recuperandas foi instalada, em primeira convocação, em 24/09/2025, ocasião em que os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos pelo prazo de 60 dias, conforme ata do mov. 513. Retomada a assembleia em 24/11/2025, os credores deliberaram por nova suspensão dos trabalhos, desta vez até 21/01/2026, nos termos da ata do mov. 595.

Posteriormente, por meio da petição do mov. 685, as Recuperandas requereram autorização judicial para submeter à votação dos credores novo pedido de suspensão da AGC pelo prazo adicional de 30 dias. O pleito foi indeferido pela decisão do mov. 687, que determinou o encerramento da assembleia.

Em cumprimento a essa determinação, quando da retomada dos trabalhos em 21/01/2026, tendo os credores presentes votado pela não apreciação do PRJ, naquele ato, esta Administradora Judicial declarou encerrada a assembleia e consignou novas datas para a realização de novo conclave, conforme ata do mov. 700.

Na sequência, foi convocada nova AGC (mov. 754), instalada em segunda convocação em 11/03/2026, oportunidade em que foram submetidos à deliberação dos credores o PRJ e seu Primeiro Aditivo, constantes dos movs. 107 e 871.

Durante essa assembleia, as Recuperandas requereram fosse submetida à deliberação dos credores proposta de prorrogação dos efeitos do *stay period* pelo prazo adicional de 180 dias, alegando que os veículos integrantes de sua frota constituem bens essenciais ao desenvolvimento das



atividades empresariais e que a manutenção deles em sua posse seria indispensável à continuidade da operação. Aduziram, ainda, que a extensão do período de suspensão possibilitaria a continuidade das negociações mantidas com credores extraconcursais, para a equalização dos respectivos passivos.

O requerimento foi expressamente impugnado por determinados credores, circunstância devidamente registrada na respectiva ata.

Na oportunidade, esta Administradora Judicial, na qualidade de Presidente do conclave, consignou que o requerimento seria submetido à deliberação da coletividade de credores, ressalvando, contudo, que **eventual aprovação da matéria não produziria efeitos automáticos, porquanto sua eficácia permaneceria condicionada à apreciação do Juízo recuperacional**, a quem compete examinar a validade jurídica e os efeitos da deliberação.

Observadas essas ressalvas quanto aos limites da competência assemblear e da competência jurisdicional, o pedido foi submetido à votação e aprovado pela maioria dos credores presentes.

Ainda durante a assembleia, esta Administradora Judicial registrou que, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a deliberação sobre a prorrogação dos efeitos do *stay period* **normalmente antecede a apreciação do PRJ**, justamente por se inserir no contexto das negociações que precedem a votação da proposta de soerguimento. Destacou-se, contudo, que a situação verificada nestes autos apresentava contornos distintos daqueles usualmente examinados pela jurisprudência da Corte Superior, na medida em que o pedido de prorrogação do *stay period* somente foi



submetido à AGC após a votação do PRJ, circunstância excepcional que, embora não afastasse a necessidade de apreciação judicial da matéria, tampouco impedia que a coletividade de credores manifestasse sua vontade sobre a conveniência da medida.

A propósito, confira-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“(…) O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do PRJ apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do PRJ, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um PRJ de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o *stay period* (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do PRJ, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period*, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. (...)”. (STJ - REsp: 1991103 MT 2022/0071392-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023).

Conforme se extrai desse precedente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a prorrogação do *stay period* para além do prazo máximo legalmente previsto somente é admissível quando precedida de deliberação



favorável da AGC, reafirmando o protagonismo conferido aos credores na condução do processo de recuperação judicial e nas decisões relacionadas à preservação da empresa.

Na mesma oportunidade, esta Administradora Judicial consignou que a manutenção da atividade empresarial mediante a utilização de bens pertencentes a credores extraconcursais, desacompanhada da correspondente equalização das obrigações assumidas, pode evidenciar dificuldades quanto à efetiva viabilidade econômico-financeira da empresa em recuperação, além de comprometer a coerência do sistema recuperacional e enfraquecer a proteção legal conferida aos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Registrou-se, ainda, que eventual prorrogação do *stay period*, para além das hipóteses expressamente previstas na Lei n.º 11.101/2005, somente poderia produzir efeitos mediante prévia deliberação favorável da AGC, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao apreciar a matéria, conforme decisão do mov. 885, o d. Juízo reconheceu que a questão relativa à prorrogação dos efeitos do *stay period* foi submetida à deliberação da AGC e aprovada pela maioria dos credores presentes, razão pela qual não seria possível desconsiderar, de plano, os efeitos jurídicos decorrentes da manifestação assemblear. Consignou-se, ademais, que as deliberações da AGC assumem especial relevância no âmbito recuperacional por traduzirem o resultado das negociações estabelecidas entre devedor e credores, refletindo a autonomia privada coletiva que caracteriza o microssistema da recuperação judicial.



Com base nessas premissas, o d. Juízo homologou parcialmente a deliberação assemblear, reconhecendo a prorrogação dos efeitos do *stay period* como acordo incidental voltado à suspensão de medidas expropriatórias sobre bens reputados essenciais à continuidade da atividade empresarial, limitando, contudo, a eficácia prática da medida até a prolação da decisão que apreciará a concessão da recuperação judicial, ainda que mediante eventual aplicação do instituto do *cram down*.

III – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão, a juízo desta Administradora Judicial, examinou adequadamente a controvérsia submetida à apreciação judicial, estabelecendo limitação compatível com o regime jurídico da recuperação judicial e com os contornos delineados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, na forma do art. 1022 do CPC. No caso, as razões invocadas pelos embargantes revelam inconformidade com a decisão, não se subsumindo a nenhuma das hipóteses legais, impondo sejam conhecidos, mas não providos os embargos opostos.

Com efeito, embora a AGC detenha relevante protagonismo na condução das negociações recuperacionais e possua competência para deliberar sobre matérias relacionadas à reorganização da empresa em crise, sua soberania não ostenta caráter absoluto. A autonomia privada coletiva, um dos pilares do sistema instituído pela Lei n.º 11.101/2005, deve ser exercida em



consonância com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e com os princípios que regem o processo de recuperação judicial, não sendo possível atribuir às deliberações assembleares efeitos que extrapolem a finalidade do instituto ou impliquem restrições desproporcionais aos direitos de terceiros, especialmente daqueles que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Sob essa perspectiva, a limitação estabelecida pelo d. Juízo revela-se compatível com a própria natureza jurídica do *stay period*. Isso porque a suspensão das ações e execuções constitui mecanismo excepcional, concebido para proporcionar ambiente minimamente estável ao desenvolvimento das negociações entre devedor e credores, favorecendo a construção de solução consensual para a superação da crise econômico-financeira, sem, contudo, conferir ao devedor verdadeira blindagem patrimonial por prazo indeterminado.

Nesse contexto, a solução adotada na decisão embargada mostra-se consentânea com os princípios que regem o sistema recuperacional, na medida em que prestigia a deliberação assemblear sem descuidar da necessária observância dos limites legais impostos ao instituto do *stay period*, inexistindo os vícios alegados pelos credores embargantes.

Todavia, passa-se a examinar, uma a uma, as alegações efetuadas.

III.1 – Anuência dos credores extraconcursais (mov. 894 e mov. 895)



O BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e o BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A sustentam que a prorrogação do *stay period* não poderia produzir efeitos sobre credores titulares de garantia fiduciária sem a sua anuência, por não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial quanto ao respectivo crédito.

O argumento, contudo, não subsiste diante do próprio regime legal aplicável à matéria. O art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 já estabelece, independentemente de qualquer deliberação assemblear ou anuência do credor extraconcursal, que o proprietário fiduciário, embora não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial no que concerne ao crédito, não pode, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. Trata-se de determinação legal, que visa a preservar bens essenciais à continuidade da empresa em recuperação.

Não há, portanto, omissão a ser suprida: a anuência individual dos credores fiduciários não é pressuposto de validade da medida.

III.2 – Ausência de publicidade e de participação (mov. 896 e mov. 915)

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e o SCANIA BANCO S/A sustentam que a decisão embargada seria contraditória por não ter assegurado publicidade adequada aos atos que precederam a deliberação sobre a prorrogação do *stay period*, o que teria inviabilizado o conhecimento da matéria e a participação dos credores potencialmente atingidos.





A alegação não encontra respaldo nos próprios elementos dos autos. A AGC em que a matéria foi deliberada foi regularmente convocada, mediante edital publicado nos termos dos arts. 36 e 37 da Lei n.º 11.101/2005, com ampla divulgação a todos os credores habilitados. O requerimento de prorrogação foi colocado em debate e impugnado por parte deles, circunstância devidamente registrada em ata.

A própria existência de impugnação tempestiva demonstra que a matéria foi de conhecimento dos credores presentes e que estes dispuseram de efetiva oportunidade de manifestação, em plena observância ao contraditório.

III.3 – Pretensões subsidiárias

Ainda que superadas as razões específicas acima, cumpre destacar que os pedidos subsidiários formulados pelos embargantes, seja de limitação dos efeitos da prorrogação exclusivamente aos credores que anuíram com a deliberação, seja de nova publicidade para deliberação já realizada, não configuram hipótese de integração do julgado, mas sim pretensão de alteração do conteúdo decisório, o que não pode ser acolhido.

Conforme acima exposto, a decisão embargada apreciou de forma expressa e fundamentada a controvérsia relativa à prorrogação dos efeitos do *stay period*, expondo as razões pelas quais reconheceu a validade da deliberação assemblear e, simultaneamente, delimitou os efeitos práticos da medida até a apreciação do pedido de concessão da recuperação judicial.



Opina pelo indeferimento dos pedidos de integração da decisão, que revelam, como se destacou, insurgência contra a própria decisão.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração opostos nos movs. 894, 895, 896 e 915, com a manutenção integral da decisão do mov. 885.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177